



RESPOSTA AO RECURSO

DECISÃO:

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital - CONCORRÊNCIA PÚBLICA No 2022.02.28.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ARVORES, OPERACIONALIZAÇÃO, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS DO MUNICÍPIO, JUNTO À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO-CE.

IMPUGNANTE: LOCAVELL SERVIÇOS E TRANSPORTES - CNPJ: 18.445.397/0001-90

IMPUGNADO: PRESIDENTE DA CPL - PIQUET CARNEIRO.

DAS INFORMAÇÕES:

A PRESIDENTE DA CPL DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica LOCAVELL, SERVIÇOS E TRANSPORTES - CNPJ: 18.445.397/0001-90, localizada na Rua Delmiro Gouveia, 977 – Centro – Varjota - Ceará - CEP 62.300-000, aduzimos que a presente impugnação foi interposto dentro do prazo previsto no art. 41, § 2º da Lei de Licitações nº. 8.666/93. Encaminhada para o e-mail oficial da comissão julgadora.

Podemos concluir desta forma pelas recomendás do art. 41, § 2º, também citado pela impugnante, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a PRESIDENTE DA CPL, nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre o caso, conforme a legislação pertinente.



O Art. 41, parágrafo segundo alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

Assim sendo, considerando sua tempestividade, a impugnação foi recebida, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

DOS FATOS:

A Impugnante, em sua peça impugnatória, alega que a administração ao elaborar tal edital utilizou-se de critérios inadequados e que restringem a competitividade do certame. Dentre eles questiona o seguinte do edital: ponto/ requisito do edital:

Alega a utilização de critérios inadequados para fins de julgamentos dos índices financeiros quando exigido no item 5.2.4.3 do edital que: "**índices financeiros está sem justificativas e índice IET fora do padrão TCU**".

É o relatório fático.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E DO DIREITO E JUSTIFICATIVAS

I. Da Análise da Exigência de Índices Financeira na qualificação econômico financeira.

Alega a impugnante que "A exigência de índices contábeis, para a comprovação da qualificação econômico-financeira encontra-se disposta no art. 31, § e 5º, da Lei 8.666/93, de cuja leitura é possível afirmar que, não se verifica no bojo da aludida Lei, afinação dos índices mínimos ou máximos a serem observados pelos licitantes; competindo à Entidade Licitadora, de forma devidamente motivada nos autos do processo (diga-se de passagem tal motivação não se encontra aos autos do processo), estabelecer em edital, a disciplina acerca desta matéria."

Pois bem, tal justificativa no tocante a exigência de cálculo dos índices financeiros, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal. **Tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como demonstraremos.**

Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc. Os índices usualmente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Endividamento Total (IED ou Grau de Endividamento (substituído também pelo ISG — Índice de Solvência Geral), obtidos mediante a seguinte fórmula:

... RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) Apresentar a boa situação financeira, que será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), maior ou igual a um (2.1), Grau de Endividamento (GE), menor ou igual a (< 0,75) e Liquidez Corrente (LC), maior ou igual a um (à 1), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo circulante}}{\text{Passivo circulante}}$$





Para os dois índices colacionados (ILG, ILC), o resultado ">1" é recomendável à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor em tese, seria a condição da empresa. Quanto ao terceiro índice (GE) deverá ser menor ou igual ao valor de 0,75.

Na teoria contábil, o Endividamento Total (Grau de Endividamento) é usado para indicar a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros, de sorte que quanto maior o índice, maior dependência há de financiamentos de terceiros relativamente ao capital próprio. Assim, um índice menor significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira.

A inclusão do ET COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS GANHOU IMPORTÂNCIA EM FACE DA CRESCENTE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PELOS PAGAMENTOS DE VERBAS E ENCARGOS SALARIAIS DE FUNCIONÁRIOS DE EMPRESAS CONTRATADAS QUE SE TORNARAM INSOLVENTES.(grifei)

O conceito: "boa situação financeira", deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afirma a "qualificação econômico-financeira" para assegurar a execução de um contrato administrativo. Sendo assim, o cerne de toda a questão repousa na seguinte questão: "o que é boa situação financeira?" e mais, esta "boa situação" traduz a vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada?

Desse modo verificamos no texto legal há previsão de exigência de índice contábeis oficiais, senão vejamos:

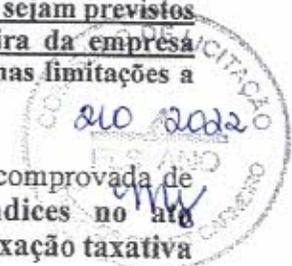
Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. Todavia, referida exigência encontra, no próprio texto legal, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador.

Como por exemplo, que a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva. Para tanto, a Administração deverá fixar os índices no ato convocatório, o que de fato ocorreu na exigência do edital em comento. A fixação taxativa



no edital mostra-se necessária para não se trazer insegurança ao licitante e ainda evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte da Comissão de Licitação.

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o § 1º e 5º do art. 31 exige, para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, a apresentação dos índices contábeis, relativos ao Balanço Patrimonial do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa.

Qual seria o objetivo deste dispositivo legal? Qual sua finalidade específica? À evidência que a resposta só pode ser uma: **o cuidado para a plena satisfação e preservação do interesse público**, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no caput do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. **O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.**

Nestes termos, está comprovado e **JUSTIFICADO** que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia.

A fixação dos índices deve ser suficiente para demonstrar a capacidade financeira da licitante em executar o contrato. Não se pode fixar índice excessivo ou insuficiente para se demonstrar a boa saúde da licitante em executar o objeto a ser pactuado. Esse entendimento foi fixado pelo TCU no Acórdão 170/2007, Plenário que entendeu ser "vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".

Conclui-se, portanto, que a **"RESTRICÇÃO" NÃO É INDEVIDA E ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO, POR REPRESENTAR REFORÇO ÀS TENTATIVAS DE RESGUARDAR A ADMINISTRAÇÃO DOS PREJUÍZOS QUE PODERÃO ADVIR DO INADIMPLEMENTO DE EVENTUAIS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS POR PARTE DA CONTRATADA, VISTO QUE, POR FORÇA DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS, A ADMINISTRAÇÃO ESTÁ SUJEITA AO CUMPRIMENTO SUBSIDIÁRIO NO ÂMBITO TRABALHISTA E, NOS CASOS DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SEU CUMPRIMENTO SOLIDÁRIO.**

De mais a mais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um "mínimo" de segurança na contratação. Destarte, **não prosperam os argumentos**

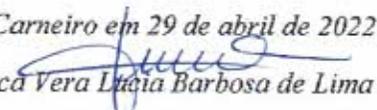


do Impugnante de que os índices são ilegais ou “inadequados” e só visam “restringir a competitividade no certame”.

DECISÃO

Pelo exposto, recebo a Impugnação interposta pela empresa **LOCAVEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES**, para, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, **DENEGAR-LHE PROVIMENTO**, decidindo pela imprudência do pedido, como consequente a manutenção do edital em seus termos originais

Piquet Carneiro em 29 de abril de 2022


Francisca Vera Lúcia Barbosa de Lima

Presidente da CPL – Piquet Carneiro - CE

